



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

**Comunicação: 075/2026**

**PROCESSO Nº 077/2026**

### **DECISÃO**

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de denúncia oferecida pela Procuradoria da Justiça Desportiva em face de MARCELO HOELZ VEIGA, coordenador de futebol da equipe do Fluminense F.C., em razão de fatos ocorridos na partida entre Fluminense x Boavista, válida pelo Campeonato Estadual Série A – Sub 15, realizada em 03 de abril de 2026.

Narra a Procuradoria que o denunciado, não relacionado em súmula, teria invadido o campo de jogo ao término da partida, dirigindo-se à equipe de arbitragem de forma desrespeitosa e ofensiva, proferindo expressões injuriosas, além de ter contribuído para o atraso do reinício da partida para a disputa de penalidades.

Com fundamento no art. 35 do CBJD, requer a Procuradoria a aplicação de suspensão preventiva pelo prazo de 30 (trinta) dias, diante da gravidade da conduta e da necessidade de resguardar a disciplina e regularidade da competição.

É o relatório.

#### **II – FUNDAMENTAÇÃO**



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

A suspensão preventiva prevista no art. 35 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva constitui medida cautelar excepcional, destinada a resguardar a ordem desportiva, a disciplina e a regularidade das competições, antes do julgamento definitivo da infração.

No caso em exame, verifica-se, em análise sumária própria desta fase, a presença dos requisitos autorizadores da medida.

Com efeito, o *fumus boni iuris* encontra-se evidenciado pelos relatos constantes da súmula da arbitragem e do delegado da partida, que descrevem conduta consistente em invasão de campo, ofensas reiteradas à equipe de arbitragem e interferência no regular andamento da partida.

Por sua vez, o *periculum in mora* decorre da própria natureza da conduta imputada, especialmente por se tratar de agente integrante da comissão técnica de equipe de categoria de base, cuja atuação deve se pautar pelo exemplo disciplinar, sendo certo que a reiteração de comportamentos dessa natureza compromete a lisura e o ambiente das competições.

Ressalte-se, ainda, que a medida possui caráter cautelar e temporário, não implicando qualquer juízo definitivo de culpabilidade, mas apenas providência necessária para assegurar a higidez da competição até o julgamento de mérito.

Diante desse cenário, mostra-se adequada e necessária a aplicação da suspensão preventiva requerida.

### III – DECISÃO

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido formulado pela Procuradoria da Justiça Desportiva para **DECRETAR** a suspensão preventiva de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

**MARCELO HOELZ VEIGA**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 35 do CBJD, ou até o julgamento final da denúncia, o que ocorrer primeiro.

Determino, ainda:

1. A imediata comunicação à entidade de administração do desporto para cumprimento da presente decisão;
2. O regular prosseguimento do feito, enviando-se os autos para a 5ª Comissão Julgadora designada por sorteio

Publique-se e Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 2026.

**DILSON NEVES CHAGAS**

Presidente do TJD/RJ